



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 19 de outubro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.679

Recurso nº 85.769 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente JOSÉ MENDES FILHO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

Pagamentos de multas fiscais e fretes apropriados indevidamente como despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MENDES FILHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/050.746/82-70

RECURSO Nº: 85.769

ACÓRDÃO Nº: 101-73.679

RECORRENTE Nº: JOSÉ MENDES FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 06/04/82 contra JOSÉ MENDES FILHO & CIA. LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Rio Largo (AL), a fiscalização do Imposto de Renda apurou as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

- | | |
|---|----------------|
| a) Multas escrituradas como despesas operacionais | Cr\$ 72.959,00 |
| b) Fretes correspondentes ao estoque final de mercadorias escrituradas em despesas operacionais | 27.677,00 |
| c) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício . . . | 4.483.830,00 |

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

- | | |
|--|--------------|
| a) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício . . . | 4.329.824,00 |
|--|--------------|

Intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 10.313.640,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 30/04/82, a interessada interpôs a impugnação de fls. 7, onde alega

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.679

ga em síntese ~~que~~ tendo sido intimada pelo Estado recolheu o ICM correspondente ao passivo fictício, dando a seguir baixa na conta "Fornecedores" no valor de cr\$ 5.232.375,70, regularizando-a. Por tal razão o auto deve ser julgado improcedente.

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade de 1º grau julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- ouvida a autora do procedimento fiscal, manifestou-se esta, às fls. 16, pela manutenção do crédito tributário, porque a defesa do con-tribuinte não tem argumentos suficientes para modificar o feito;

- os fretes das aquisições de mercado-rias, quando o contribuinte não tem controle permanente de estoque, devem ser adicionados ao estoque final apurado;

- o saldo de obrigações não comprovadas presumem a omissão de receita, e o contribuinte não provou a veracidade das mesmas;

- o contribuinte não justificou a glosa das multas escrituradas como despesa operacional.

Segue-se o recurso de fls. 26/27.

Nele a recorrente procura justificar a diferen-ça encontrada pela fiscalização na conta "Fornecedores", dizendo que a mesma advém de uma série de fatores, principalmente falha contábil acumulada ao longo dos exercícios, como também por motivo de for-ça maior, alheios à vontade da empresa. Enfatiza que "o menos importante é procurar entender como o fisco federal encontrou a diferença de Cr\$ 8.813.654,00, em 06/04/82, enquanto o fisco estadual a pontou em 29/05/81, a diferença de Cr\$ 5.232.375,70, na mesma conta "Fornecedores". Junta os Darf's de fls. 35/37, esclarecendo que se referem a imposto de renda.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/050.746/82-70
Acórdão nº 101-73.679

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não logrou a recorrente comprovar que as parcelas tributadas como "Passivo Fictício", representam efetivamente passivo real.

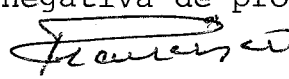
Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa embora já paga com recursos extra-contábeis.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício", que é tributado como omissão de receita.

No que concerne a multas e fretes apropriados como despesas operacionais, silenciou-se a defesa.

Os Darf's de fls. 35/37 não guardam nenhuma relação com crédito tributário exigido através do auto de infração e mantido pela decisão recorrida, parecendo-nos que se referem ao imposto do exercício de 1982.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR